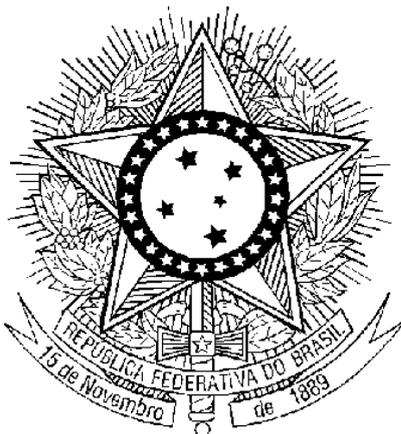


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.131-B, DE 2007** **(Do Sr. Edgar Moury)**

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54

RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES QUE DEVEM SE PRONUNCIAR QUANTO AO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 34, II, DO RICD, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2205/07, 5608/09, 1645/11, 2085/11, 3793/12, 4582/12, 1474/15, 3113/15, 8904/17 e 9708/18

(*) Atualizado em 19/03/18, para novo despacho e inclusão de apensados(10)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto a bancos ou financeiras que mantém convênios com o INSS, somente poderá ser realizado após a homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fato preocupante vem acontecendo atualmente em nosso país, que atinge sobretudo os aposentados e pensionistas do INSS.

São golpes utilizados por estelionatários inescrupulosos que se utilizam do número do benefício do aposentado e outros dados pessoais. Com tais informações, eles falsificam documentos que servem para conseguir empréstimos junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o INSS para desconto em folha - o chamado empréstimo consignado.

A partir disso, a instituição financeira autoriza o empréstimo, que é reconhecido pelo INSS. O dinheiro é depositado numa conta indicada pelo estelionatário e os descontos começam a ser feitos, a cada mês, no benefício do aposentado.

Apenas a título de exemplo, no ano de 2006, a delegacia de combate ao estelionato no Recife registrou cerca de 60 queixas de aposentados vítimas do golpe. Suspeitas recaem sobre quadrilhas formadas por falsos corretores, funcionários de bancos ou financeiras e até mesmo servidores do INSS.

De acordo com o IBEDEC (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo) uma solução viável para coibir a ação desses criminosos seria tornar obrigatória a homologação dos contratos de empréstimos consignados em cartório, com o devido reconhecimento da firma do aposentado ou pensionista.

Deste modo, a partir da transformação desta proposição, que ora apresento, em lei ordinária, estará sendo garantida a exigência da assinatura do próprio aposentado ou pensionista para que um empréstimo consignado seja efetivado.

Trata-se, portanto, de uma proposição de elevado valor social e de uma importante iniciativa no combate à criminalidade em nosso país, razão pela qual conto com o apoio e os votos favoráveis dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB - PE

PROJETO DE LEI N.º 2.205, DE 2007 **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Veda às instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimo em domicílio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2131/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei veda, a instituições financeiras ou de crédito, ofertar ou contratar empréstimo em domicílio das pessoas.

Art. 2 Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. É vedado a instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no caput, a instituição pagará o décuplo do valor emprestado.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de empréstimo na residência das pessoas afigura-se-nos uma das mais graves causas do endividamento das pessoas, principalmente de aposentados e pensionistas.

Há uma copiosa e maciça campanha publicitária para que as pessoas contraiam financiamentos de toda a sorte.

Na televisão, programas dominicais são patrocinados por estas financeiras, que oferecem inenarráveis facilidades para ludibriar o pobre e incauto, às vezes necessitado, cidadão brasileiro.

Nas ruas, diuturna e diariamente, quase todos somos achacados e agredidos para aceitar panfletos que prometem empréstimos ou financiamentos consignados em folha de pagamento a juros "módicos".

A conseqüência natural e, por que não dizer, perniciosa desta prática é, indubitavelmente, o endividamento e o empobrecimento de nossa sociedade, mormente aposentados, pensionistas e trabalhadores de modo geral.

Urge, pois, que se vede, pelo menos, às instituições de crédito ou às financeiras a oferta ou a contratação de empréstimo em domicílio, já que os fatos mais graves contra consumidores (em especial idosos) decorrem dessa verdadeira oferta caseira, que se vem tornando a aquisição de empréstimos fáceis.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007

Deputado Júlio Delgado

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

.....
Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 5.608, DE 2009 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2131/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, artigo 7º-A com a seguinte redação:

7º-A - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS, prevista no Art. 6º desta Lei, só poderá ser contratada na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos, em ambos os casos, com “firma reconhecida por autenticidade”, vedado qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações divulgadas na imprensa, o Ministério da Previdência Social registra cerca de mil casos de fraudes por mês envolvendo empréstimos consignados a aposentados e pensionistas. São golpes utilizados por estelionatários inescrupulosos que se utilizam do número do benefício do aposentado e outros dados pessoais. Com tais informações, eles falsificam documentos que servem para conseguir empréstimos junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o INSS para desconto em folha - o chamado empréstimo consignado. Mas muitas fraudes são cometidas mesmo por amigos ou parentes de beneficiários da Previdência que se apoderam dos dados do aposentado ou pensionista

A partir da transformação desta proposição em lei ordinária, estará sendo garantida a exigência da assinatura, reconhecida em cartório por autenticidade do próprio

aposentado ou pensionista para que um empréstimo consignado seja efetivado. A nova regra prevê a possibilidade de a operação ocorrer por meio de procuração.

Trata-se, portanto, de uma proposição de elevado valor social em defesa dos aposentados e pensionistas do país, além de uma importante iniciativa no combate à criminalidade.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

- I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

**§ 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 8.654/2013, CONFORME DESPACHO NO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 8.654/2013. APENSE-SE, POIS, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E DO ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, O PROJETO DE LEI N. 1.645/2011 AO PROJETO DE LEI N. 2.131/2007. POR CONSEGUINTE, INCLUA-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA ENTRE AS COMISSÕES COMPETENTES PARA SE PRONUNCIAR QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI N. 2.131/2007. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 2.131/2007: À CSSF, CFT (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54, RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....

§ 7º *Na hipótese de titulares de benefícios com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a autorização de que trata o **caput** deverá ser acompanhada de manifestação de concordância por familiar capaz com idade inferior a 60 (sessenta) anos e que tenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com o beneficiário, nos termos da lei civil.*

§ 8º *Na ausência de familiar que preencha as condições especificadas, a manifestação de concordância de que trata o parágrafo anterior poderá ser suprida por autoridade pública, nos termos da regulamentação expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto de prestações em folha de pagamento e em benefícios de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

O chamado crédito consignado objetivava, por meio da mitigação dos riscos de inadimplência, contribuir na redução das taxas de juros e, conseqüentemente, na ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas, fomentando, desse modo, o consumo e a economia do País.

Não obstante o referido mecanismo tenha efetivamente favorecido a expansão do crédito nos últimos anos, a excessiva exploração desse segmento tem resultado em abusos, em especial naqueles empréstimos direcionados aos aposentados e pensionistas, camadas mais vulneráveis de nossa população.

De fato, a expressiva lucratividade desse segmento tem estimulado práticas cada vez mais agressivas na captação de novos clientes pelos bancos, muitas vezes traduzidas na voluntária sonegação de informações essenciais sobre os custos envolvidos nessas operações. A promessa de crédito fácil – sem a correspondente ênfase nos prazos, margens consignáveis, juros e encargos adicionais – tem inegavelmente servido como instrumento de propagação indiscriminada do empréstimo consignado entre nossos aposentados e pensionistas, cujo desconhecimento acerca desse produto é esperado, e justificado, haja vista terem passado a maior parte de suas vidas em uma economia extremamente restrita ao crédito.

Para contribuir com o uso responsável do crédito, propomos que, nos empréstimos consignados destinados aos idosos, seja exigida a autorização de um parente, com possibilidade de suprimento administrativo na ausência deste. Entendemos que esse condicionamento ajudaria na formação serena da convicção acerca da real necessidade daquele financiamento e, adicionalmente, colaboraria na redução das fraudes nessas operações.

Submetemos, portanto, o presente projeto de lei, que altera a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, à apreciação desta Casa. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo

empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou

repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido

no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2011 (Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para os fins de vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2011. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, BEM COMO A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO AO MÉRITO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º e 9º:

"Art. 6º

§ 7º Na contratação de operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, previstas no *caput* deste artigo, feita por idoso, na condição

de contratante e titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, fica vedada a utilização de qualquer instrumento de procuração ou mandato, sendo obrigatória a autorização presencial do contratante, que será atestada pelo funcionário da instituição financeira, sob pena deste incorrer nas penas do art. 299 do Código Penal (Falsidade ideológica).

§ 8º Aquele que infringir o disposto no § 7º sujeitar-se-á às penas previstas no art. 106 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 9º Ao idoso que estiver acometido de comprovado problema de saúde não se aplica a proibição prevista no § 7º deste artigo, sendo que, nesta hipótese, a procuração deverá ser lavrada em cartório, mediante instrumento público, no qual deverão ser transcritos obrigatoriamente o código referente à classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID) e a respectiva identificação do médico que expedir o competente atestado”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente a contratação de empréstimos e financiamentos, notadamente na modalidade de desconto em folha de pagamento (“consignado”), feita por idosos, normalmente aposentados ou pensionistas, vem se tornando um tormento para esses cidadãos, na medida em que se tornam vítimas de constrangimentos e coações dos próprios familiares para elevarem o nível de seu endividamento junto às instituições financeiras.

Na verdade, o problema precisa ser equacionado na esfera da legislação, de 2003, que instituiu os empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas, para além de já se configurar num drama familiar, cuja situação já pode ser punida nos termos do art. 106 do Estatuto do Idoso:

“Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

Não obstante já haver esse crime capitulado no Estatuto do Idoso, tem sido frequente a denúncia de casos nos quais há uma constante exploração da ignorância ou do desconhecimento e fraqueza do idoso, e tristemente tal fato tem se verificado como prática cometida por pessoas da própria família.

Nossa proposição vai ao encontro de restringir essa prática, que, de outro modo, também se mostra abusiva sob o ponto de vista da oferta que é feita pela instituição financeira, constatando-se uma evidente infringência ao art. 39, inciso IV, do Código

de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na medida em que a operação é contratada com um claro aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor idoso, como mencionado no caso em questão.

Desse modo, acreditamos que estaremos, ao menos, protegendo os aposentados e idosos de nosso país de sofrerem esse tipo de constrangimento e coação por parte de pessoas inescrupulosas e mal intencionadas, que, em última instância, causam uma irreparável dilapidação ou abalo no patrimônio desses cidadãos.

Tal medida legislativa se coaduna com o espírito do nosso Estatuto do Idoso, cujo princípio estabelecido em seu art. 4º é o de assegurar que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Entendemos, portanto, que nosso projeto de lei vem coibir esse tipo de abuso e atender aos mandamentos do próprio Estatuto do Idoso, como comentado.

Por tal razão, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição no âmbito das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....
.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor,

na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2012 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2085/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º, 9º e 10:

“Art. 6º

§ 7º Na contratação de operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, previstas no *caput* deste artigo, feita por idoso, para os fins desta lei será considerado aquele com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, que figure na condição de contratante e titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou na condição de pensionista ou servidor inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como contribuinte ou beneficiário do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), fica vedada a utilização do mandato mediante qualquer instrumento de procuração, sendo obrigatória a autorização presencial do contratante, que será atestada pelo funcionário da instituição financeira, sob pena deste incorrer nas sanções penais contidas no art. 299 do Código Penal (Falsidade ideológica).

§ 8º Na hipótese do contratante das operações previstas no parágrafo anterior ser titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social ou pensionista ou servidor inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios do regime do PSS, com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, a autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada de manifestação por escrito, mediante a concordância expressa de seu familiar civilmente capaz, com idade inferior a 60 (sessenta) anos, e que tenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com o beneficiário, nos termos da legislação civil.

§ 9º Na inexistência de um familiar que preencha as condições especificadas no parágrafo anterior, a manifestação de concordância de que trata o § 8º poderá ser suprida por ato autorizativo do representante da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa, sediada em cada unidade da Federação, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 10. Ao idoso que estiver acometido de comprovado problema de saúde, constatada absoluta impossibilidade de deslocamento e mobilidade, não se aplica a proibição prevista no § 7º deste artigo, sendo que, nesta hipótese, a procuração deverá ser lavrada em cartório, mediante instrumento público, no qual deverão ser transcritos obrigatoriamente o código referente à classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID) e a respectiva identificação do médico que vier expedir o competente atestado”. (AC)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. Os contratos mencionados no *caput* do art. 6º desta lei, nos quais figure como contratante o titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social ou pensionista ou servidor inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como contribuinte ou beneficiário do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), deverão observar a seguinte diagramação:

I - deve ser utilizada fonte do tipo Arial, de corpo 14, em negrito, nas cláusulas ou no texto em que será informada ao contratante o custo efetivo total da operação (CET), o risco de superendividamento em relação ao compromisso assumido e o valor do comprometimento anual, expresso em Reais, em relação à renda do contratante, objeto da consignação em pagamento vinculada ao respectivo contrato;

II - o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5 cm de distância da margem esquerda;

III - o campo destinado à margem lateral esquerda terá, no mínimo, 3,0 cm de largura;

IV - o campo destinado à margem lateral direita terá 1,5 cm;

V – exceto o disposto no inciso I deste artigo, os textos contidos nas demais cláusulas deverão observar fonte do tipo Arial, de corpo 12, e será utilizado espaçamento duplo entre as linhas e de 6 pontos após cada parágrafo.

§ 1º O contrato que não obedecer ao disposto neste artigo considerar-se-á como não escrito e não obrigará o contratante, na condição de consumidor, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Aquele que infringir o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 6º desta lei sujeitar-se-á às penas previstas no art. 106 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já é fato notório e preocupante o crescimento desordenado da contratação de empréstimos e financiamentos por parte de aposentados e pensionistas do INSS, bem como dos pensionistas e servidores públicos inativos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Executivo que contribuem para o regime do PSS, especialmente na modalidade de desconto em folha de pagamento (“consignado”).

Diferentemente de ter se configurado numa solução para socorrer os aposentados ou pensionistas, tais operações de empréstimos vêm se confirmando como uma verdadeira armadilha e enorme dor de cabeça para esses cidadãos e suas famílias, na medida em que se tornam vítimas fáceis de práticas espúrias e publicidade enganosa por parte de algumas instituições financeiras.

Um texto muito contundente sobre esse problema foi escrito pelo Procurador da Assistência Judiciária do Distrito Federal, Dr. André de Moura Soares, e publicado¹ no sítio na internet *Jus Navigandi*, sob o título “Aposentados e pensionistas do INSS – empréstimos consignados e proteção ao idoso. Ação Civil Pública”.

O conteúdo de tal trabalho foi extraído de uma ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra alguns bancos, e parte desse texto foi extraída do parecer confeccionado pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Roberto Binicheski, titular da 1ª Promotoria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, em uma ação proposta contra um banco.

Pois bem, pela qualidade, riqueza de dados e profundidade do texto mencionado, pedimos *vênia* a seus autores, para reproduzir aqui partes de suas argumentações:

¹ Consultado na página da internet <http://jus.com.br/revista/texto/9055/aposentados-e-pensionistas-do-inss> em 14/12/2011.

“O Governo Federal entregou ao mercado financeiro uma fonte de lucros impressionante. Estamos falando da oferta de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Nesta modalidade de empréstimo, o aposentado toma o empréstimo junto à Instituição Financeira, sendo que os pagamentos são repassados pelo próprio INSS, mediante desconto em folha de benefícios, o denominado empréstimo consignado. O público alvo é o idoso.

O portal do Jornal International Press [04] na Internet, um dos mais respeitados veículos de comunicação econômica no Brasil, asseverou que ‘o grande número de empréstimos consignados é composto pela população de baixa renda. Grande parte dessa população não tem acesso nem a talões de cheques. Em razão disso o tomador potencial não tem condições sequer de saber quanto paga de juros, muito menos procurar saber qual instituição cobra um juro mais baixo. O tomador fica sabendo apenas que o comprometimento da prestação é de 30% da renda mensal’.

O volume de negócios é impressionante. São 19 milhões de aposentados e pensionistas e mais de 6 milhões de operações já foram realizadas, sendo que mais de 50% dos negócios foram realizados por pessoas que recebem benefícios de até 01 salário mínimo mensal.

Entre janeiro de 2005 e janeiro de 2006 o número de operações cresceu 664,12%.

Para sustentar o crescimento vertiginoso do mercado de empréstimo consignado, valem-se as empresas de fortes estratégias de marketing, exibidas, de forma especial, em programas populares de televisão. Para tanto, diversas personalidades aparecem, diariamente, oferecendo facilidades para obtenção de empréstimo, são artistas, esportistas, cantores, apresentadores de programas de auditórios etc.

A publicidade das empresas é contundente ao afirmar que disponibilizam dinheiro rápido e fácil, sem burocracia, para você fazer o que quiser; que para sua vida ser mais completa basta que se utilizem do crédito; que você sonha e o Banco, mediante a concessão de empréstimo realiza o seu sonho e outras do gênero.

A mensagem publicitária é acompanhada de imagens que deixam transparecer felicidade, contentamento, enfim, sentimentos que a situação financeira do País impede que o cidadão comum possa sentir com a intensidade demonstrada na publicidade. Todas as dificuldades do homem comum podem ser suplantadas mediante a obtenção de crédito.

A propaganda, eficiente na oferta de crédito, todavia, é ineficiente para alertar a população consumidora dos riscos do negócio, em especial do fenômeno do superendividamento. A omissão, por óbvio, não é acidental, mas uma estratégia deliberada com o fim de lesar os consumidores.

A propaganda e os meios de captação da clientela constituem aquilo que se convencionou chamar de estímulos subliminares, afetando a real compreensão dos idosos dos riscos de comprometimento de parte substancial de sua renda. A persuasão subliminar seria a capacidade que uma mensagem teria de influenciar o receptor. Segundo a hipótese, toda mensagem subliminar tem um determinado grau de persuasão, e pode vir a influenciar tanto as vontades de uma forma imediata (fazendo, por exemplo, uma pessoa a contrair um empréstimo), como até mesmo a personalidade ou gostos pessoais de alguém a longo prazo. Esse grau de persuasão deveria variar de acordo com o tempo de exposição à mensagem, e a personalidade do receptor”.

Pois bem, diante de quadro alarmante e que nos assusta, como Parlamentares e formuladores das leis em nosso País entendemos que já passou da hora de modificarmos a legislação em vigor, com o propósito de estancar esses abusos cometidos por muitas instituições financeiras, com amplo respaldo na lei, ou nas brechas da lei, melhor dizendo.

Como muito bem destaca o texto já supramencionado:

“A publicidade levada a efeito pelas Instituições Financeiras e a forma da cooptação dos aposentados, em momento algum alerta para os riscos do superendividamento, constituindo tal prática em omissão, violando a regra da veracidade, na dicção do art. 37 do CDC, ou seja, enganosa àquela publicidade ‘inteira ou parcialmente falsa, mesmo que por omissão’.

Na feitura do artigo 37 do CDC, o legislador brasileiro buscou orientar o intérprete sobre a proibição da publicidade enganosa e abusiva, conceitos estes ainda em construção no sistema jurídico nacional. A publicidade não está proibida, e nem poderia fazê-lo o legislador, mas como leciona Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, ‘o legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa’ e continua “Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria”.

É direito de ordem pública do consumidor, de não ser enganado, direito este agora adotado pelo Direito brasileiro conforme anotou Antônio Herman. A vulnerabilidade psíquica, econômica e social do aposentado (idoso) elege como dever do agente financeiro, em bem esclarecer na publicidade de todos os riscos na assunção do produto, in casu o empréstimo consignado, em especial do superendividamento e do comprometimento efetivo e substancial da renda.

Para atrair os incautos, as Instituições Financeiras utilizam-se da prática mais nefasta, silenciando sobre os riscos do endividamento. Como esclarece Antonio Herman, o standard de enganabilidade não é fixo, variando de categoria a categoria de

consumidores, exemplificando, parece que até prevendo a danosidade do empréstimo consignado aos aposentados, às crianças, idosos, doentes, etc". (grifei)

Tendo esse cenário preocupante como pano de fundo, buscamos corrigir algumas lacunas ou imprecisões contidas na Lei nº 10.820/03, de modo a tentar coibir essas práticas que beiram uma conduta criminosa de alguns agentes financeiros, como bem disse o Defensor Público, Dr. André Soares:

“As Instituições Financeiras, sem nenhum senso social, aproveitando da brecha inserida pela legislação, atraiu de forma beirando às raias da criminalidade, considerável parte dos aposentados/consumidores, incutindo-lhes o desejo de contrair financiamento a longo prazo, comprometendo parte substancial da renda e, ainda, lhes fazendo crer que o empréstimo fosse uma bondade para os aposentados, quando em verdade constitui em verdadeira armadilha”.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição no âmbito das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.

Deputado Jorge Corte Real

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta

Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção III
Da Publicidade

.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária

cabe a quem as patrocina.

.....
 CAPÍTULO VI
 DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO VI
 DOS CRIMES

.....
 CAPÍTULO II
 DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....
 Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2012
(Do Sr. Marcelo Matos)

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", com a finalidade de vedar a contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 6º

§ 7º As operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício ou por meio da apresentação de instrumento de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida em tabelionato, por autenticidade, sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado. No bojo desse empenho desta Casa em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, pretendo contribuir mediante a apresentação do vertente projeto de lei.

A presente proposta pretende modificar a Lei nº 10.820, de 2003, para vedar a contratação não presencial de operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aprimoramento e breve

aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em

amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2015

(Do Sr. José Otávio Germano)

Autoriza a concessão de crédito consignado aos titulares de benefício assistencial.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3793/2012

Art. 1º Inclui o art. 6º-A na Lei 10.820/2003, com a seguinte redação.

Art. 6º-A. Os titulares de benefício assistencial estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Os titulares de benefício assistencial poderão firmar contratos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por prazos não superiores a 24 meses.

§ 2º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- III - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 3º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 4º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2003, o governo federal, preocupado com a falta de acesso ao crédito e a necessidade de ampliar o mercado consumidor interno, promoveu uma mudança paradigmática no crédito consignado. Naquele ano foi editada a Lei 10.820/2003 que autorizou que empregados e beneficiários da previdência social pudessem autorizar o desconto das parcelas do empréstimo diretamente pela empresa, no caso dos empregados, ou pelo INSS, no caso dos aposentados e pensionistas.

A ideia original era permitir o acesso ao crédito de forma mais ampla e com custos menores às famílias de baixa renda. O resultado foi extremamente positivo, pois os volumes de empréstimos, na modalidade de consignação, alcançaram patamares bilionários.

Entre janeiro 2008 e maio de 2014, o volume do crédito consignado saltou de R\$ 69,7 bilhões para R\$ 235 bilhões. Os empréstimos a servidores públicos representam 62% do total (R\$ 145,1 bilhões), seguidos por beneficiários do INSS (30%) e trabalhadores da iniciativa privada com carteira assinada (8%). No período, os aposentados e pensionistas do INSS tomaram aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Como mencionamos, o art. 6º, da Lei 10.820/2003, autoriza apenas aos titulares de aposentadorias e pensões usufruir do direito a realizar empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, junto às instituições financeiras, com a possibilidade de retenção do valor das parcelas diretamente do seu benefício junto a previdência social.

Ocorre que há uma grande parcela de beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social que também ter acesso ao crédito com juros menores do que os praticados no mercado, afinal os riscos para as instituições financeiras são mínimos em face da retenção ser realizada pelo INSS diretamente no benefício do aposentado ou pensionista e repassado diretamente ao Banco, sem qualquer burocracia.

No caso, admitida a inclusão dos beneficiários da LOAS no acesso ao crédito consignado, estaremos ampliando o direito ao crédito a mais de 4 milhões de beneficiários de baixa renda. Como se sabe, o valor do benefício da LOAS é de um salário mínimo. São pessoas idosas e com deficiência que foram ou estão excluídas do mercado de trabalho e que necessitam muito de acesso ao crédito com menor custo.

Em que pese o Ministério da Previdência Social tenha decidido, em 1º de outubro de 2014, ampliar de cinco para seis anos o prazo máximo de pagamento de empréstimo consignado - com desconto em folha - para os aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é preciso mitigar essa questão no âmbito do benefício da LOAS.

Para minimizar os riscos das instituições financeiras de situações de inadimplência e assim garantir o acesso ao crédito a esse público, estamos sugerindo que o número máximo de parcelas seja fixado em 24 meses, pois este é o prazo de duração do benefício de prestação continuada assegurado pela LOAS. Quer dizer, se uma pessoa já recebe o benefício da LOAS há seis meses, ela somente poderá parcelar o empréstimo consignado em 18 meses.

A título ilustrativo, vejamos o seguinte caso concreto:

Salário mínimo de 2015: R\$ 788,00

Margem consignável: 30% do valor do benefício = R\$ 236,40

Valor do Empréstimo: R\$ 3.000,00

Número de parcelas: 18 meses

Taxa de Juros média: 1,95%

Total do empréstimo: R\$ 4.247,09

Total da prestação: R\$ 235,95

Se multiplicarmos pelo número total de beneficiários (quatro milhões) poderemos ter uma nova injeção de recursos no mercado interno na ordem de R\$ 12 bilhões de reais, disponível a um público carente e dependente de acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2015.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE D A REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso

acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou

arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir onome do mutuário em cadastro de inadimplentes. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação

de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o *caput* será da instituição financeira mantenedora. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº](#)

10.953, de 27/9/2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a contratação de empréstimo pessoal em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a contratação de empréstimo pessoal, a ser contratado sob qualquer modalidade, em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a proteção ao consumidor constar de nossa Constituição Federal e existirem leis que instituem a Política Nacional de Proteção ao Idoso e o Estatuto do Idoso, voltadas a garantir às pessoas com mais de 65 anos de idade uma velhice com segurança e tranquilidade, percebe-se que a realidade ainda está longe dos anseios que levaram à edição de tais normas.

No tocante à utilização de serviços bancários por idosos, verifica-se que a falta de educação financeira e a facilidade com que este grupo é alvo de quadrilhas que os ludibriam a tomar empréstimos, por vezes sem o seu consentimento e ciência, tem elevado para patamares elevados o superendividamento entre pessoas de faixa etária mais avançada.

Impende ressaltar que, recentemente, foi aprovado na nesta Casa o Projeto de Lei nº 6.920/2010, “que dispõe sobre o estelionato cometido contra idosos”, agravando a pena para o crime de estelionato quando cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Ainda que essa proposta represente um avanço na proteção aos idosos, acredito que ela mereça ser complementada por norma especificamente voltada a resguardá-los no momento de contratação de empréstimos bancários.

O projeto de lei que agora apresento visa justamente a zelar pelas operações bancárias realizadas por idosos, de modo a garantir que lhes seja oferecido um serviço seguro e com o devido respeito ao direito de Informação, conforme preconizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III (Lei Federal nº 8.078/90).

É fato noticiado, quase todos os dias pela imprensa nacional, que esse público consumidor tem sido vítima do crime de estelionato dentro de agências bancárias, em razão de empréstimos contraídos sem vontade ou com condições mais desfavoráveis ou, ainda, sem compreensão exata da dívida contratada.

Soma-se a isso a dificuldade na utilização de terminais de autoatendimento, o que abre brechas para que pessoas mal intencionadas obtenham dados pessoais de idosos e tenham acesso à sua movimentação bancária. Essa vulnerabilidade faz, portanto, com que eles se tornem vítimas de diversas fraudes, a

exemplo da realização de saques, transferências e empréstimos para criminosos, sem mesmo ter ciência da operação financeira que realizaram em seu nome.

Por outro lado, muitos terminais de autoatendimento oferecem empréstimos, bastando apenas um “clique” para a celebração do negócio. Essa facilidade de acesso a montantes vultosos de dinheiro, associados à má educação financeira dos idosos e à sua vulnerabilidade frente a fraudes, faz com que se multipliquem os casos de idosos com nomes inscritos em sistemas de proteção ao crédito e sem recursos para prover sua própria subsistência.

Desta forma, acredito que o atendimento pessoal e exclusivo ao consumidor idoso é imprescindível para lhes proporcionar mais conforto e segurança, evitando a perpetuação desses crimes e a contração de empréstimos por erro. A proposição não visa a proibir que idosos contratem empréstimos, antes, pretende apenas que, no momento da contratação, o idoso tenha um atendimento personalizado e adequado para lhe solver dúvidas e explicitar as obrigações em que incorre.

A medida legislativa proposta é de fácil implementação e garante a segurança e a informação adequada do serviço bancário a idosos.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. *(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 8.904, DE 2017
(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2131/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para fins de requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º Na hipótese de tratar-se de consumidor idoso, conforme definido em lei, a instituição financeira, seu correspondente, ou entidade congênere deverá, além das disposições deste artigo, proporcionar atendimento individualizado a esse consumidor e condicionar a liberação do crédito à utilização de senha e de biometria como elementos identificadores, sob pena de nulidade do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo matéria publicada no caderno denominado “Mercado” do jornal Folha de São Paulo, datada de 22 de junho de 2014, e assinada pela jornalista Cláudia Collucci, as denúncias de abuso financeiro contra idosos quadruplicaram no País no intervalo de dois anos, compreendido entre 2011 e 2013, atingindo quase dezessete mil casos.

A situação é tão grave que chegou a ser um dos temas de congresso brasileiro de gerontologia.

Em geral, as famílias têm negligenciado na atenção com seus idosos que, no mundo de consumo de hoje, representam muito mais uma oportunidade de compra do que um ente demandante de atenção e respeito. Alguns parentes chegam a brigar pela guarda dos seus ascendentes, mas com o mero objetivo de terem acesso à linha de crédito proporcionada pelo seu benefício previdenciário.

Assim, como forma de evitar a realização de operações contrárias à vontade do idoso, apresentamos o presente projeto de lei, com vistas a requerer que a

contratação de crédito seja realizada única e exclusivamente com a presença física do tomador na agência bancária ou no ambiente físico disponível no estabelecimento do correspondente bancário.

Mais ainda, que seja feito o registro de reconhecimento biométrico do tomador, de modo a evitar procurações e outros ardis comumente empregados nessas situações.

Ante o aqui mencionado, requeremos o apoio dos nobres Colegas na aprovação de matéria tão valiosa para aqueles que ajudaram a construir este País e que hoje esperam contar com a atenção e respeito da população para que tenham uma vida de tranquilidade, que fazem por merecer nessa fase de suas vidas.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.708, DE 2018

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o § 12, ao art. 20, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para o fim de proibir a oneração do benefício em face de contratação de crédito consignado

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1474/2015.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido de § 12, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 12 É expressamente vedada a consignação em folha de benefícios de juros e amortização de empréstimo em dinheiro.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, a presente proposta visa proteger os idosos credores de benefícios de prestação continuada que, invariavelmente, são colocados em situação de penúria em face de empréstimos que, muitas das vezes, nem são por eles mesmos contraídos.

Ademais, em face do próprio caráter mínimo deste benefício, não se pode negar que qualquer comprometimento de seus valores, já exíguos, pode resultar numa situação de carência importante para o seu beneficiário, aconselhando a vedação de sua utilização para tanto; mormente quando se tem em mente que o crédito consignado atinge o mutuário diretamente em sua fonte de renda, impossibilitando-o de buscar a solução por outros meios.

Esta é indubitavelmente uma medida salutar que almeja proteger os idosos em situação de carência de se virem irremediavelmente atrelados a empréstimos aos quais, em uma situação normal, não teriam como honrar sem prejuízo de sua própria sobrevivência. Mas, como são extraídos diretamente de sua fonte pagadora, se veem, por isso, instantânea e irreversivelmente, em situação de penúria.

Neste passo, não há dúvida de que é necessário que ajamos em favor destas pessoas em função de sua situação de fragilidade econômica e social e pelas razões aqui expostas tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

FIM DO DOCUMENTO